

DECRETO MUNICIPAL Nº 12, DE 19 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE ESTADO DE CALAMIDADE RELATIVO AO COVID 19, e NOVAS MEDIDAS RESTRITIVAS ECONÔMICAS E SOCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA/PE FRENTE AO AUMENTO DOS CASOS DE INFECÇÃO DA CORONA VÍRUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

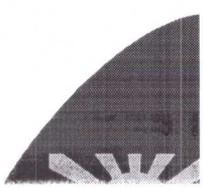
PEDRO GILDEVAN COELHO MELO, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e considerando a legislação em vigor, notadamente a Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO; A classificação pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, em que classifica a COVID-19 como sendo uma pandemia;

CONSIDERANDO; Os ditames do art. 196 da Constituição Federal de 1988, que aponta a saúde como direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO; Os ditames da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO; A segurança e o bem comum dos cidadãos Filomenenses, buscando alinhar esforços do Município com Governador do Estado, diante do crescente número de casos confirmados da COVID-19;



CONSIDERANDO: A publicação do Decreto de nº 50.433, de 15 de março de 2021, do Governo do Estado de Pernambuco.

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado estado de calamidade pública em todo o território do Município de Santa Filomena/PE, por 90 (noventa dias) dias.

§ 1º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado.

Art. 2º - Fica vedado em todo o Município o funcionamento de estabelecimentos e a prática de atividades econômicas e sociais, de forma presencial, de 22 de março a 31 de março de 2021, em qualquer horário, com exceção daquelas listadas no Anexo Único deste Decreto.

Art. 3º - Observado o disposto no anexo único deste Decreto, ficam vedadas as atividades:

- I - Educacionais por instituições de ensino de todo o gênero, públicas e privadas;
- II - De escritórios comerciais e de prestação de serviços;
- III - de clubes sociais, esportivos e agremiações;
- IV - De práticas e competições esportivas, individuais ou coletivas, profissionais, amadoras ou meramente voltadas ao lazer;
- V - Em calçadões, parques e praças;
- VI - Em ciclovias ou ciclofaixas, temporárias ou permanentes, destinadas a atividades de lazer ou recreativas;
- VII - em galerias comerciais.

Art. 4º - Ficam suspensos os prazos destinados à prática de atos relativos aos processos administrativos municipais, como impugnações, defesas e recursos, bem como a contagem dos respectivos prazos prescricionais.



Art. 5º - Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos, inclusive mototáxis, ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

Parágrafo Único. Os operadores de veículos destinados ao transporte intermunicipal de passageiros deverão, sempre que retornarem aos seus respectivos pontos de lotação nesse município, proceder à higienização de todo interior de seus veículos.

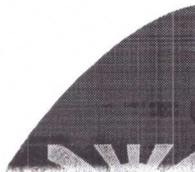
Art. 6º - Permanece vedada em todo território do Município a realização de shows, festas e eventos sociais de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participantes.

Art. 7º - O acesso da população às dependências internas do Prédio da Prefeitura Municipal, anexos e das Secretarias Municipais e Autarquias ficará restrito aos atendimentos de casos de urgência.

§1º. O número de atendimentos de urgência levará em consideração, primeiramente, os critérios de distanciamento social, bem como, levar-se-á em consideração o tamanho do espaço físico do imóvel e o número de profissionais disponíveis para o atendimento, tudo a critério do Secretário ou Responsável pelo imóvel.

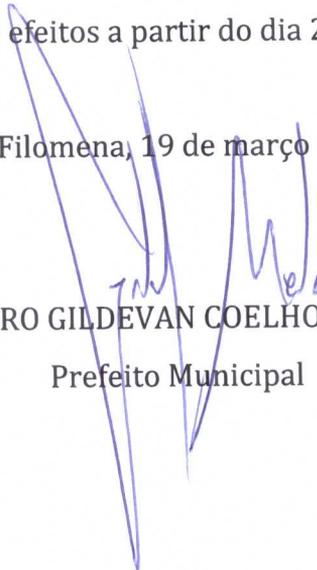
§2º. A eleição das demandas urgentes passíveis de atendimentos dentro das dependências internas dos imóveis da Administração Pública Direta, Indireta e Autárquica, fica a critério do Gestor do respectivo Órgão, tendo este o cuidado de disponibilizar meio (s) de comunicação direta ao público em geral para que se proceda esta triagem de maneira não presencial.

§3º. Os Gestores dos Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Autárquica devem dar prioridade, sempre que possível, durante o período de vigência deste Decreto, aos trabalhos internos procedidos de maneira remota, evitando a aglomeração de servidores públicos nas dependências do respectivo órgão.



Art. 8º - Suspensas as disposições em contrário, entrará este Decreto em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir do dia 22 de março de 2021.

Santa Filomena, 19 de março de 2021.



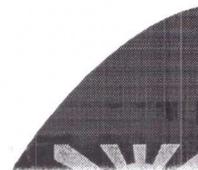
PEDRO GILDEVAN COELHO MELO

Prefeito Municipal

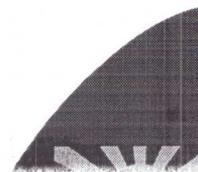
ANEXO ÚNICO

ESTABELECEMENTOS E SERVIÇOS AUTORIZADOS A FUNCIONAR, DE FORMA PRESENCIAL, NO PERÍODO DE 22 A 31 DE MARÇO DE 2021.

- I - Serviços públicos municipais, estaduais e federais, inclusive os outorgados ou delegados, nos âmbitos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Ministérios Públicos e dos Tribunais de Contas, e representações diplomáticas, devendo ser priorizado o teletrabalho;
- II - Farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares;
- III - postos de gasolina, inclusive loja de conveniência, quanto a esta, das 6h às 20h;
- IV - Serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde, observados os termos de portaria ou outras normas regulamentares editadas pelo Secretário Estadual de Saúde;
- V - Serviços de abastecimento de água, gás e demais combustíveis, saneamento, coleta de lixo, energia, telecomunicações e internet;
- VI - Clínicas e os hospitais veterinários e assistência a animais;
- VII - serviços funerários;
- VIII - hotéis e pousadas, incluídos os restaurantes e afins, localizados em suas dependências, com atendimento restrito aos hóspedes;
- IX - Serviços de manutenção predial e prevenção de incêndio;
- X - Serviços de transporte, armazenamento de mercadorias e centrais de distribuição;
- XI - estabelecimentos industriais e logísticos, bem como os serviços de transporte, armazenamento e distribuição de seus insumos, equipamentos e produtos;
- XII - oficinas de manutenção e conserto de máquinas e equipamentos, veículos leves e pesados e, em relação a estes, a comercialização e serviços associados de peças e pneumáticos;



- XIII - restaurantes, lanchonetes e similares, por meio de entrega a domicílio, em ponto de coleta, na modalidade drive thru, e para atendimento presencial exclusivo a caminhoneiros, sem aglomeração;
- XIV - serviços de auxílio, cuidado e atenção a idosos, pessoas com deficiência e/ou dificuldade de locomoção e do grupo de risco, realizados em domicílio ou em instituições destinadas a esse fim;
- XV - Serviços de segurança, limpeza, vigilância, portaria e zeladoria em estabelecimentos públicos e privados, condomínios, entidades associativas e similares;
- XVI - imprensa;
- XVII - serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- XVIII - transporte coletivo de passageiros, incluindo taxis e serviços de aplicativos de transporte, devendo observar normas complementares editadas pela autoridade que regulamenta o setor;
- XIX - supermercados, padarias, mercados e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população;
- XX - Atividades de construção civil;
- XXI - processamento de dados e call center ligados a serviços essenciais; XXII - serviços de entrega em domicílio de qualquer mercadoria ou produto;
- XXIII - igrejas, templos ou outros locais apropriados, para a realização de atividades administrativas e de preparação, gravação e transmissão de missas, cultos e demais celebrações religiosas pela internet ou por outros meios de comunicação;
- XXIV - estabelecimentos públicos e privados de ensino, para preparação, gravação e transmissão de aulas pela internet ou por TV aberta, e o planejamento de atividades pedagógicas.
- XXV - pesca artesanal;
- XXVI - lojas de materiais e equipamentos de informática;
- XXVII - lojas de veículos;
- XXVIII - lojas de defensivos e insumos agrícolas;
- XXIX - casas de ração animal e petshops;
- XXX - bancos e serviços financeiros, inclusive lotéricas;



- XXXI - oficinas e assistências técnicas em geral;
- XXXII - lojas de material de construção e prevenção de incêndio;
- XXXIII - lojas de produtos de higiene e limpeza;
- XXXIV - depósitos de gás e demais combustíveis;
- XXXV - lavanderias;
- XXXVI - prestação de serviços de advocacia urgentes, que exijam atividade presencial;
- XXXVII - estabelecimentos de aviamentos e de tecidos, exclusivamente para o fornecimento dos insumos necessários à fabricação de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual -EPI's relacionados ao enfrentamento do coronavírus;
- XXXVIII - restaurantes lanchonetes e similares localizados em unidades hospitalares e de atendimento à saúde e no aeroporto ou terminal rodoviário, desde que destinados exclusivamente ao atendimento de profissionais da saúde, pacientes e acompanhantes, e passageiros, respectivamente;
- XXXIX - prestação de serviços de contabilidade urgentes, que exijam atividade presencial;
- XL - lojas e estabelecimentos situados em shopping centers e similares, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta no estacionamento, na modalidade drive thru.
- XLI - estabelecimentos voltados ao comércio atacadista;
- XLII - atividades de engenharia, arquitetura e urbanismo para situações urgentes e de apoio à construção civil;

